



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11080.007903/2003-46  
**Recurso nº** 158.233 Voluntário  
**Acórdão nº** 2804-00.066 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de maio de 2009  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A  
**Recorrida** DRJ/PORTO ALEGRE - RS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

**SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

**PIS - DECADÊNCIA**

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Junior.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 09 a 17), decorrente de auditoria interna nas DCITF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de PIS no período de abril de 1998, em decorrência de não ter sido localizado o pagamento informado.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), alegando, em resumo, que:

*1. Os pagamentos da contribuição exigida foram feitos de forma centralizada, no CNPJ 90.347.840/0003-80 (fl. 08), dentro do prazo legal.*

A DRJ - Porto Alegre/RS considerou procedente em parte o lançamento (fls. 27/28), excluindo a multa de ofício, conforme ementas abaixo transcritas:

*PAGAMENTO – CENTRALIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA - Incorreta a informação de centralização de recolhimento, deve ser mantido o lançamento*

*MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA - Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art 106, inciso II, alínea “c” do CTN*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 41 a 55), alegando, em síntese, que:

*1. O estabelecimento recolhedor gerou R\$ 22.505,06 de PIS, dentro de um recolhimento global de R\$ 67.751,52, sendo que o PIS gerado pelo estabelecimento autuado é de R\$ 8.875,89,*

*2. O contribuinte cometeu equívoco ao recolher o PIS gerado em todos os seus estabelecimentos em um único DARF, tratando-se de erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício, e não pode ser invocado para exigir novo recolhimento,*

*3. É evidente a falta de prejuízo aos cofres públicos, já que o recolhimento efetivamente aconteceu, citando-se jurisprudência administrativa e judiciais,*

*4. A aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários fere o artigo 161 do CTN, citando-se decisões judiciais sobre a matéria;*

*5 Estando suspensa a exigibilidade do crédito pela impugnação, não há como se admitir que o exercício do direito de defesa possa ser motivo de agravamento das sanções administrativas.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário analisar a questão relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial, ainda que tal questão não tenha sido levantada pela autuada.

Apesar de haver controvérsias acerca do tema, especificamente em relação ao PIS, entendo que a regra de decadência aplicável a tal contribuição encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

*184*

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

*“Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”*

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

*Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

(.)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*

*Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No presente caso, vê-se que a empresa autuada vinculou o valor de PIS informado na DCTF no período abril de 1998 a pagamento, não confirmado pela Administração.

A autuada alega ter efetuado o recolhimento do valor ora exigido de forma centralizada, anexando o respectivo DARF. No entanto, havendo ou não recolhimento, entendendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando a apresentação da DCTF, na qual constavam as informações relativas ao PIS devido, cabendo sua homologação, ou não, por parte da Fiscalização, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

134

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 17/07/2003 (fl. 18/19), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período abril de 1998, encontrando-se o referido direito extinto em abril de 2003, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a exigência, em razão da decadência do direito de lançar.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.

  
MAGDA COTTA CARDOZO